Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010246-04.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: Bruna Oliveira de González e outro
Requerido: Art Nobre Eventos Ltda. EPP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

BRUNA OLIVEIRA DE GONZÁLEZ e RICARDO SEBASTIÁN GONZÁLEZ movem ação de obrigação de fazer cumulada com ação de indenização por danos morais contra ART NOBRE EVENTOS LTDA. Os autores contrataram a ré para a realização de sua festa de formatura, em direito e engenharia, respectivamente, ocorrida em 14.04.2012. Os autores integravam a comissão de formatura e foram-lhe prometidos brindes, entre eles 40 fotos, 01 álbum digital e 01 DVD, gratuitamente. A ré, porém, recusa-se a cumprir a promessa. Tal fato acarretou aos autores danos morais. Sob tais fundamentos, pedem (a) a condenação da ré na obrigação de fornecer aos autores 40 fotos, 01 álbum digital, 01 DVD (b) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré, em contestação (fls. 58/68), alega que apenas prometeu desconto em relação às 40 fotos, 01 álbum digital e 01 DVD, não os oferecem como brindes.

Houve réplica (fls. 79/85).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para a solução da lide, dispensada a dilação probatória.

A existência da obrigação de fazer, fato constitutivo do direito dos autores, art. 333, I do CPC, foi comprovada. O documento de fls. 16, não impugnado pela ré, demonstra de modo claro que houve a promessa de fornecimento de 40 fotos, 01 álbum digital e 01 DVD para cada membro da comissão, como "brindes". Esses brindes, oferecidos apenas aos integrantes da comissão – é o caso de cada um dos autores, fls. 17 -, não se confundem, em absoluto, com os "brindes exclusividade fotográfica" previstos às fls. 15, no contrato.

Saliente-se que, nos termos do art. 48 do CDC, "as declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos", de modo que a ré não pode recusar os brindes prometidos.

Quando ao pedido de danos morais, deve ser recusado. O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1º, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão.

Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dor-sensação, como a denominada Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Não configura dano moral, por exemplo, o simples inadimplemento contratual (REsp 803.950/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20/05/2010; EDcl no REsp 1243813/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 28/06/2011).

Este o caso dos autos. Tem-se simples inadimplemento contratual, insuscetível de causar dor moral que justifique a indenização pecuniária, vez que os fatos não extrapolam a naturalidade dos fatos da vida, nem causam fundadas aflições e angústias no espírito de quem ela se dirige.

Ante o exposto, <u>julgo procedente em parte</u> a ação para CONDENAR a ré na obrigação de fornecer <u>a cada um dos autores</u> 40 fotos, 01 álbum digital e 01 DVD relativamente à formatura, sob pena de multa diária de R\$ 250,00. Tendo em vista a sucumbência recíproca e igualmente proporcional, cada parte arcará com 50% das custas e despesas, observada a AJG, e os honorários compensam-se integralmente.

P.R.I.

São Carlos, 01 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA